



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DIRETORIA-GERAL**  
(11) 3292-3256 - sdg@tce.sp.gov.br

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00004559.989.22-3</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ CAMARA MUNICIPAL DE LUCIANOPOLIS (CNPJ 49.887.557/0001-85)
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ CLAUDINEI ALVES DA SILVA (CPF ***.242.958-**) <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> (OAB/SP 140.032) / JULIANO QUITO FERREIRA (OAB/SP 236.399)</li> </ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Câmara - Exercício de 2022
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-02

---

Excelência,

Registro o ingresso dos autos na SDG em 05/08/2024<sup>[1]</sup>, para manifestação.

Examinam-se as contas do exercício de 2022 da **Câmara Municipal de Lucianópolis**.

Fiscalização e instrução a cargo da UR-2, com os apontamentos destacados na conclusão do Relatório<sup>[2]</sup> (evento 11.23).

Interessados regularmente notificados (eventos 11.1, 15 e 18), seguindo-se a apresentação de justificativas pelo atual Chefe do Legislativo (evento 21).

MPC opinou pela irregularidade contas, considerando o assinalado no quadro de pessoal e controle do veículo oficial, com proposta de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com vistas à apuração de eventuais irregularidades no procedimento administrativo relacionado ao Concurso Público nº 01/2022, em especial quanto ao provimento dos cargos de Assessor Jurídico e de Diretor Legislativo (evento 32).

Determinada a notificação pessoal do **Sr. Claudinei Alves da Silva** para apresentação das justificativas e documentos de seu interesse, com vistas à elucidação do apontado nos autos (evento 41), o que se sucedeu, com a juntada de suas alegações (evento 46).

Vieram em seguida os autos a esta SDG, para manifestação, em especial ao Item **B.5.1. Quadro de Pessoal (evento 54)**.

É o breve relato do necessário.

Segue a posição das contas antecedentes:

- i. Exercício de 2021 (TC-6224/989/20). Julgadas regulares com recomendações. DOE de 17/04/2023. Trânsito em Julgado em 10/05/2023.
- ii. Exercício de 2020 (TC-3529/989/20). Julgadas regulares com recomendações. DOE de 28/07/2022. Trânsito em Julgado em 18/08/2022.
- iii. Exercício de 2019 (TC-5181/989/19). Julgadas regulares com recomendações. DOE de 25/03/2021. Trânsito em Julgado em 19/04/2021.

Prosseguindo, a instrução revelou que a despesa total do Legislativo (2,73%), assim como os dispêndios com folha de pagamento (52,07%), atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal. Os gastos com pessoal (1,47%) observaram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Os pagamentos dos subsídios dos Vereadores respeitaram os limites estabelecidos (artigo 29, inciso VI, alínea "c"; artigo 29, inciso VII; e artigo 37, inciso XI, da CF). Concedida RGA no exercício, sem ressalvas.

Não ocorreram pagamentos de verbas, ajuda de custo, auxílio ou encargos de gabinete. As sessões extraordinárias não foram remuneradas.

Encargos sociais recolhidos, sem anotações em contrário.

Cumpridas as restrições do último ano de mandato previstas nos artigos 21, inciso II, e 42, da LRF.

Apurada a devolução de saldo de duodécimos (R\$ 13.472,27 = 2,52%), materializada ao final exercício.

Especificado no r. Despacho exarado, sobreleva-se no exame das contas o assinalado no Item B.5.1, em relação às admissões havidas no exercício, e procedimentos correlatos.

Demais reparos demandam recomendações, a começar pela melhoria no processo de elaboração do planejamento municipal,

incentivando-se a participação popular e encaminhando suas demandas ao Executivo, e à materialização do acompanhamento das políticas públicas locais, através de suas comissões instituídas (Itens A.1.1 e A.1.2).

Também se mostra recomendável a implantação do controle de combustível do veículo oficial (Item B.6.1).

A falha no item transparência, inclusive relacionada a recomendação anterior (Itens D.1 e E.3), restou esclarecida.

Retornando ao ponto principal, a partir da constatação de anteriores vínculos de alguns[3] dos admitidos no exercício, a Fiscalização promoveu uma análise mais detalhada, colacionando suas impressões e constatações.

Anotou-se, resumidamente, a exiguidade do período de inscrição; comprometimento aos princípios da impessoalidade e moralidade; participação parental em parecer lavrado no processo de contratação para a realização do concurso público; e permanência do Diretor Legislativo no curso do certame seletivo.

Essas mesmas ressalvas foram retratadas na apreciação dos respectivos atos de admissão, examinados no TC-19222/989/23. Entendo assim, que a abordagem particularizada levada a termo nesses autos, diante de sua especificidade, nos oferece soluções e caminhos a seu respeito. Seguem trechos de interesse extraídos da r. Sentença exarada[4]:

Verifico que muito embora haja suspeitas da Fiscalização sobre os atos de admissão envolvendo parte dos admitidos - Amanda Maria Canedo Sabadin Jardim e Michel Fabricio Cruz Andreaça -, até a presente data não houve efetiva constatação de que os indicados tenham praticado atos fraudulentos. Entender de modo diverso, significaria, a meu ver, presumir a malícia e adotar a teoria da responsabilidade penal objetiva, aquela que prescinde da comprovação de culpa ou dolo dos agentes.

Não é demais assinalar que fazer uso de informações sigilosas a fim de comprometer a credibilidade de concurso público é conduta típica, a teor do art. 311-A do Código Penal.

Pondero que o que consta dos autos se resume a suposições de que poderia ter ocorrido direcionamentos no certame. No caso concreto, seria necessário demonstrar a irregularidade para contaminar a admissão por esse motivo e, mesmo assim, se faria necessário individualizar de cada suposto beneficiado.

Quanto ao parecer relativo ao aditamento de contrato entre a Assessora Jurídica e a Câmara, exarado pelo Assessor Jurídico da Prefeitura e pai de uma candidata, acredito que, por se tratar de município de menor estrutura administrativa, foi sensata a decisão

de recorrer ao serviço pontual de ocupante de cargo da prefeitura municipal, apesar do parentesco existente. Nepotismo é conduta que exige dolo na prática.

Ressalto que a Câmara não dispunha Assessor Jurídico antes do concurso aqui examinado.

Sobre o parecer do mesmo Assessor em relação à contratação da banca realizadora do certame, por dispensa de licitação, deixo de me manifestar, pois foi objeto de apontamentos no processo de contas do exercício de 2022 da Câmara Municipal de Lucianópolis (TC-004559.989.22), matéria que é melhor decidida lá pelo Conselheiro Relator.

Concernente a essa última observação, afetada ao exame das contas, na ausência de expressa e objetiva relação de causa e efeito no ato praticado com as admissões havidas posteriormente, e à semelhança de idêntica intervenção acolhida no aditamento de contrato de assessoria jurídica, entendo que, pelas mesmas razões expostas, possa ser relativizada.

Não obstante, remanesceu desfavorável a exiguidade do prazo de inscrição, após retificação do edital, extraíndo-se exigências reputadas inadequadas, reconhecendo-se prejudicada a ampla concorrência:

Sobre o apontamento relativo ao prazo de inscrição após retificação do edital, apesar de o edital ter sido publicado no site da Câmara e página de *Facebook* da Câmara sete dias antes do final do prazo de inscrição, ele foi disponibilizado no jornal local apenas dois dias antes do final do prazo, no dia 23.04.2022, um sábado, o que é tempo demasiado exíguo, prejudicando a ampla concorrência.

A despeito de a medida ter aparentemente aumentado a competitividade, posto que flexibilizava requisitos admissionais, na realidade, aqueles que haviam sido demovidos anteriormente por não preenchê-lo, dispuseram tão somente de um dia útil para agilizar a sua inscrição. Portanto, acaso tivesse ocorrido o inverso, ou seja, o edital republicado tivesse se tornado mais rigoroso em algum aspecto, as críticas debatidas poderiam até ser outras, mas não teria ocorrido o alijamento da competitividade que a fiscalização tão sagazmente percebeu.

(...)

A retificação excluiu os requisitos de “experiência na área” e “CNH categoria B” para os cargos de Assessor Jurídico e Diretor Legislativo e de “CNH categoria B” para o cargo de Auxiliar de Serviços, o que possivelmente ampliaria a quantidade de candidatos interessados.

(...)

Não concedo ao argumento de que a negativa de registro prejudicaria aqueles que se submeteram aos rigores do concurso público uma vez que, a ficar patente a baixa competição do

concurso, não houve os tais rigores que justificariam a estabilidade excepcional da relação laboral.

Interpostos Recursos Ordinários (TC-9559/989/24 e TC-9560/989/24). Em apreciação desses apelos, sob a Relatoria de Vossa Excelência, restaram providos[5], para o fim de julgar regulares as admissões ocorridas, registrando-se os correspondentes atos, com o endereçamento de advertência à Câmara Municipal.

No caso, reconheceu-se que, alteradas as exigências para a admissão nos cargos postos em concurso, deveria ter sido reaberto, em sua totalidade, o prazo para inscrições.

Observou-se, de toda a sorte, que 25 (vinte e cinco) candidatos se inscreveram para disputar o cargo de Assessor Jurídico, 44 (quarenta e quatro) para concorrer ao cargo de Auxiliar de Serviços e 29 (vinte e nove) para o cargo de Diretor Legislativo e que não foram interpostos recursos em relação ao edital de homologação das inscrições.

Ademais, considerou-se que as falhas relatadas nos autos são de responsabilidade exclusiva da Câmara Municipal de Lucianópolis e que os prejudicados com a negativa dos registros são unicamente os candidatos que se submeteram de boa-fé ao concurso público e que há mais de 2 (dois) anos exerciam suas atividades na Edilidade.

Registrou-se, ainda, a farta jurisprudência desta Corte em que, malgrado irregularidades observadas em concursos públicos, foi determinado o registro de atos de admissão de pessoal levando-se em consideração, dentre outros fatores, a boa-fé dos servidores nomeados.

Assim caminhou o voto exarado, com a advertência para que a Câmara Municipal de Lucianópolis, em seus próximos concursos públicos, não insira exigências desnecessárias para o exercício dos cargos postos em certame e que, em caso de alteração das condições ou requisitos estabelecidos, republique o edital e reabra os prazos inicialmente nele fixados.

Conclui-se com isso que os fatos relatados restaram detalhadamente apreciados e debatidos em autos específicos, inclusive em sede recursal, delineando posicionamento a seu respeito, e que por medida de razoabilidade deve alcançar as contas em exame, se outro e melhor não for o entendimento superior.

Nessa conformidade, solvida a questão destacada, manifesto-me pela regularidade das contas em exame, com a advertência acima consignada, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993.

À elevada apreciação de Vossa Excelência.

SDG, 21 de novembro de 2024.

GERMANO FRAGA LIMA  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL  
FCG

---

[1] Redistribuído internamente para esta assessoria em 01/11/2024.

[2] A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL: não houve incentivo à participação popular, em desatendimento à previsão do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), haja vista que nenhum cidadão compareceu à Casa Legislativa, bem como não consta do edital publicado no jornal o horário da realização da audiência; não encaminhou, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS: não realiza a verificação do cumprimento das políticas públicas previstas no orçamento; durante o exercício, o Legislativo informou que os pronunciamentos formais e ações, quando necessários, são emitidos durante as sessões, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL: candidata aprovada no cargo de Assessor Jurídico prestou serviços na Câmara até 18/05/2022, além de ser filha do Assessor Jurídico da Prefeitura; e o candidato aprovado no cargo de Diretor Legislativo exercia cargo em comissão de Diretor de Secretaria desde 2013;

- Publicação do edital de retificação no jornal em 23/04/2022, excluindo requisitos de "experiência na área" e "CNH categoria B", e o término das inscrições em 25/04/2022, restando apenas 2 dias para as inscrições, salientando ainda que os dias 23 e 24 de abril de 2022 coincidiram com sábado e domingo, portanto dias considerados "não úteis", o que pode ter cerceado a participação de interessados no certame;

- Parecer jurídico da contratação de empresa de assessoria jurídica foi elaborado pelo pai da contratada, que ocupa o cargo de Assessor Jurídico da Prefeitura;

- Pesquisa de preço e ata do processo administrativo para a contratação da empresa que realizou o concurso público também foram assinadas pelo Assessor Jurídico da Prefeitura e genitor da candidata aprovada para o cargo de Assessor Jurídico da Câmara, a qual também prestava serviços de assessoria jurídica na Câmara até a rescisão do contrato em 19/05/2022;

- Diretor Legislativo (em comissão) não foi afastado do cargo para participar do concurso; as comunicações entre a Câmara e a empresa contratada para realizar o concurso ocorreram através de e-mail que o Diretor Legislativo tinha acesso, o que possibilitaria o conhecimento prévio das informações.

- Ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade

B.6.1. CONTROLE DO VEÍCULO OFICIAL: a Câmara não realiza o controle de viagens, contendo quilometragem, local, data, para o veículo oficial, não havendo formulário ou qualquer outro tipo de controle quanto ao abastecimento e manutenções;

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal está desatualizada na página inicial do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Lucianópolis;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: atendimento parcial das recomendações.

[3] Amanda Maria Canedo Sabadin Jardim, aprovada e admitida no cargo de Assessor Jurídico, prestou serviços na Câmara até 19/05/2022; mantém vínculo de parentesco com o Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, Sr. Luiz Carlos Sabadin. O candidato aprovado e admitido no cargo de Diretor Legislativo, Michel Fabricio Cruz Andreaça, exercia cargo em comissão de Diretor de Secretaria desde 2013.

[4] Sentença de 04/03/2024 de lavra do Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

[5] Segunda Câmara, sessão de 29/10/2024, DOE de 11/11/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERMANO FRAGA LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-OSTL-G4S5-77ZV-38A0